



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700671-25.2019.8.02.0053**

**Ação:** Recuperação Judicial

**Requerente:** Nivaldo Jatoba - Empreendimentos Agroindustriais Ltda e outros

**Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:** Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

## **DECISÃO**

(Deferimento do Processamento)

As empresas Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda. (Destilaria Roteiro), Agrisa – Agro Industrial Serrana Ltda. e Usina Açucareira Conceição do Peixe (Usina Peixe), devidamente individualizadas, assestaram na esfera de competência deste juízo a presente Ação de Recuperação Judicial, com base no art. 47 e seguintes da Lei.11.101/2005.

Importa observar que apesar de serem três pessoas jurídicas distintas, à luz das circunstâncias do caso em concreto, os documentos acostados aos autos revelam grandes indícios no sentido de que pertencem a um mesmo grupo econômico, em razão do grau de interdependência existente entre as pessoas jurídicas, além da similaridade dos quadro de societário das empresas o que pode ser ainda mais evidenciado nos atos constitutivos que instruem a peça vestibular (doc. de fls.39/122), bem como a existência de diversas decisões judiciais oriundas da Justiça do Trabalho reconhecendo a existência de grupo econômico e responsabilidades cruzadas das requerentes. (doc. de fls.190/213).

Na petição inicial, narram as Requerentes, em apertada síntese, que iniciaram suas atividades no inicio da década de 1970 e sempre empreenderam esforços para conseguirem relevância cada vez mais no mercado sucroalcooleiro, mediante a construção de novos parques industriais e aquisição de outros já existentes, a exemplo da USINA PEIXE, ressalta que além da crise no mercado sucroalcooleiro, sofrerá diversas conscrições patrimoniais em virtude de passivos trabalhistas herdados de empresas que adquiriu no curso de sua atividade. Alegam que possuem viabilidade financeira e operacional para a superação, além de manifesta importância social para região, possuindo seu passivo liquidez necessária para soerguimento do grupo e



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

satisfação dos credores.

Aduzem estarem preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 48 da Lei 11.101/05, e ainda que a peça exordial fora devidamente instruída nos termos do comando do art.51 da LRF.

Por fim, requereram que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, fossem deferidas as seguintes providências:

A)- Suspensão de todas as ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra as requerentes;

B) A proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes;

C) A dispensa da apresentação das certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, inclusive para contratações com o Poder Público e recebimento de créditos;

D) A determinação de suspensão, baixa e/ou cancelamento dos protestos e negativações em nome das requerentes constantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros), bem como determinar a estes órgãos e aos Cartórios de Protesto que não lancem ou registrem durante o processamento desta Recuperação Judicial quaisquer informações ou apontamentos relativos a créditos constituídos até a data deste pedido;

Além de outras providencias atinentes ao procedimento Recuperacional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/239.

Vieram-me os autos conclusos.

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, a título de esclarecimento, quanto ao valor atribuído à causa, estabelece o CPC, em seu artigo 291, que toda causa de ter uma valor certo. Em regra, o parâmetro a nortear tal montante é o proveito econômico auferido na ação. Tratando-se de recuperação judicial, a primeira vista, imagina-se que o valor das custas iniciais seria estabelecido com base no valor do patrimônio declarado pela recuperanda. No entanto, no decorrer do processo de recuperação não há sombra de dúvidas de que existe certo deságio nas dívidas, o que leva à conclusão de que poderia recuperanda declarar, para fins de custas iniciais, um valor menor que seu patrimônio, refazendo o cálculo das custas efetivas quando da sentença de encerramento.



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
 57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
 vsmc1@tjal.jus.br**

Na mesma linha de pensamento, transcrevo julgado da 3 turma do STJ, in verbis:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido.(REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)”. (grifamos).

Assim, deixo, por ora, de determinar a correção do valor atribuído à causa, já que incerto ainda o montante do proveito econômico, deixando para fazê-lo, oportunamente, de acordo com o artigo 63, II, da Lei 11.101.



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

No mais, o pedido formulado pelas Requerentes preenche os requisitos legais e ao objetivo maior contido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Pretendem as Requerentes preservarem sua atividade econômica, superando a crise que momentaneamente abate o seu negócio, protegendo os postos de trabalho, os interesses dos credores, cumprindo com sua função social.

No que se refere ao pedido de litisconsórcio ativo, entendo que sua formação poderá facilitar acordo entre as recuperandas e seus credores, em razão de, conforme afirmado na peça inicial, toda a administração, controle e direção serem centralizados e exercidos no escritório central, onde há a divisão das despesas de custeio.

Quanto aos requisitos do art. 48 do referido diploma legal, a requerentes comprovaram o exercício de sua atividade empresarial há mais de dois anos; que inexiste falência decretada contra sua pessoa; a ausência de outro pedido de recuperação judicial concedida há menos de cinco anos; bem como a ausência de concessão de recuperação judicial atrelada a plano especial há menos de cinco anos; e, por último, que inexiste condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Em assim sendo, em razão do princípio da preservação da empresa, estabelecido no art. 47 da LRF, recepciono e defiro o pedido de formação de litisconsórcio ativo.

Numa análise criteriosa da documentação anexada, as Requerentes cumpriram os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, a recomendar que o pedido seja acatado.

Assim, atendidos os requisitos do art. 51, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas **"Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda., Agrisa – Agro Industrial Serrana Ltda. e Usina Açucareira Conceição do Peixe"**, devendo as Requerentes apresentarem seu plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias após a intimação desta, sob pena de falência, nos termos do art. 53 da LRF.

A documentação contábil (livros, balanços, balancetes, relatórios etc.) deverá permanecer sob a guarda das Requerentes, mas à disposição deste Juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, principalmente seus credores.



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

Nos termos do art. 21 da Lei de 11.101/2005, nomeio Administrador Judicial a pessoa jurídica de direito privado “PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS”, sendo representado por seu sócio-representante Bel. Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, com endereço profissional na Rua Barão de Jaraguá, nº 247, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 08.172.219/0001-80, telefone: (82) 9997-5048 e (82) 3327-9100, e-mail rj@paaadv.com, que deverá atender aos deveres do art. 22 da referida Lei, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê de Credores, caso seja criado, sem prejuízo de outras obrigações necessárias ao fiel cumprimento do seu mandato, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a intimação do mesmo, em caráter de urgência, para que, no prazo de 48 horas, compareça em Juízo para subscrever o competente termo de compromisso e responsabilidade.

Arbitro a remuneração do Administrador, em princípio, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, o valor inicial em 36 parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - mensais), líquidos, com retenção de impostos pela Recuperanda, cujo valor poderá ser revisto a qualquer momento durante o curso do processamento da recuperação. Autorizo, porém, o pagamento na forma pleiteada pelas recuperandas, ou seja, que 40% (quarenta por cento) deste montante seja pago ao final. Assim, deve ser pago mensalmente o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao Administrador ora nomeado. Os 40% restantes devem ser adimplidos pela recuperanda quando da prolação de sentença de encerramento, de uma só vez, o que corresponderá a diferença entre o valor pago mensalmente e o valor arbitrado, devidamente corrigido, não podendo, ao final, exceder o limite máximo previsto no artigo 24, § 1º da Lei 11.101 (5% do valor devido aos credores).

Poderá, ainda, o Administrador, caso entenda necessário, proceder com a contratação de auxiliares (contadores, peritos e etc), que serão pagos pelas Recuperandas.

**Como consequência, DETERMINO:**

1. A suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra os Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei de Recuperação Judicial), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, também do art. 6.º do mesmo Diploma Legal, bem como as relativas aos créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49;

2. Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para os requerentes exercerem suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

3. Determino que as Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar sua Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV) e que informe a este Juízo, logo que citadas, a existência de qualquer nova demanda que venha a ser proposta contra as mesmas (art. 6.º, § 6.º);
4. Seja intimado o Ministério Público e comunicado, por carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Alagoas e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento;
5. Nos termos do art. 52, § 1.º do art. 52 da LRF, DETERMINO a expedição de Edital para publicação em órgão de comunicação oficial, o qual deverá conter, obrigatoriamente: I - o resumo do pedido das Requerentes e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7.º, § 1.º) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação que vier a ser apresentado pela Requerente;
6. Ato contínuo, publicado o edital acima mencionado, os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Requerente, no prazo de quinze dias;
7. Em seguida, após o recebimento de todos os documentos das Requerentes e dos credores e posterior análise (art. 7.º, caput, e § 1.º), o Administrador Judicial deverá publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no § 1.º, do art. 7.º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8.º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentam a elaboração dessa relação;
8. As Requerentes deverão apresentar em juízo o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de sessenta dias, devendo, ainda, observarem todas as exigências e deveres detalhados na LRF;
9. Determino à Secretaria deste Juízo que oficie a Junta Comercial do Estado de Alagoas para que seja anotada a recuperação judicial das empresas Requerentes nos registros competentes (art. 69, parágrafo único, da LRF).
10. Indefiro o pedido de baixa ou cancelamento de protestos e negativações em nome das empresas requerentes, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge os direitos creditórios. E neste sentido, iterativos precedentes



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
 57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
 vsmc1@tjal.jus.br**

jurisprudenciais assim têm fixado entendimento. Confira-se apenas este, por todos:

*"O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção da inscrição no tocante aos referidos processos (REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012). REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.*

11. Levando em consideração o poder geral de cautela, DETERMINO ao Administrador Judicial que verifique a existência das empresas Recuperandas - o centro principal de suas atividades - especificamente o local onde são discutidos os contratos, e fechados os Negócios.

12. Por fim, quanto à contagem dos prazos, surge a dúvida, se devem ser contados em dias úteis ou corridos. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria referente ao *stay period* no julgamento do REsp 1.699.528/MG, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, a 4<sup>a</sup> Turma entendeu que o NCPC não alterou a forma de computar os prazos processuais no âmbito da recuperação judicial, prevalecendo a incidência da forma de contagem definida pelo microssistema da Lei 11.101/2005. Ficou estabelecido, portanto, que a aplicação do novo diploma “deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da LRF e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47”. Restou afastada, portanto, a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconhecendo o cômputo em dias corridos. Desta forma, em obediência à orientação da Corte Superior, **declaro que os prazos serão contados em**



**Juízo de Direito - 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP  
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:  
vsmc1@tjal.jus.br**

**dias corridos.**

13. No mais, **decreto** o segredo de justiça quanto à relação de empregados e à relação dos bens particulares dos acionistas, sócios controladores e administradores das recuperandas (fls. 165/173). Embora deva ser garantida a publicidade e a ampla informação aos credores, a divulgação dos referidos documentos poderia violar, de modo injustificado, a intimidade dos ali indicados. O acesso será permitido ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. O acesso aos credores será facultado se devidamente fundamentado, conforme apreciação judicial.

Providências necessárias.

Intimações devidas, inclusive o MP, Junta Comercial, Fazendas Públicas, Administrador Nomeado (que deverá ser habilitado no SAJ), recuperandas e demais acima relacionadas.

São Miguel dos Campos , 10 de junho de 2019.

**Luciana Josué Raposo Lima Dias  
Juíza de Direito**